



47

PARECER DO AUDITOR EXTERNO
RELATIVO AO PERÍODO DE 2020

Ao Exmos. Srs. Presidente da Mesa da Assembleia Municipal
Aos Exmos. Srs. Membros da Assembleia Municipal
Do Município: de **Vila Nova de Foz Côa**.

Em conformidade com o disposto no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das entidades intermunicipais (RFALEI) previsto na Lei n.º 73/2013 de 3 de Setembro, adiante designado por RFALEI, e nos termos vertidos no artigo 77.º da referida Lei, cumpre-nos, na qualidade de Auditor Externo do Município de Vila Nova de Foz Côa, apresentar o nosso Parecer, e o enquadramento em que é emitido, sobre os Documentos de Prestação de contas, nomeadamente, as Demonstrações Orçamentais, e as Demonstrações Financeiras, remetidas para V. apreciação pelo Órgão Executivo, relativamente ao ano de 2020.

Enquadramento:

No desempenho das nossas funções, e através de contactos estabelecidos com o Órgão Executivo, bem como de esclarecimentos e de diversa informação recolhida junto dos serviços competentes, informámo-nos acerca da atividade da Autarquia e da gestão da sua atividade desenvolvida no período acima referido.

Tendo para o efeito, e também em cumprimentos do art.º 77 do RFALEI:

- Planeado e executado procedimentos de verificação da regularidade dos livros, dos valores patrimoniais, registos e respetivos suportes documentais, numa base de amostragem, através da análise das contas, dos princípios contabilísticos e critérios valorimétricos adotados que lhe estão subjacentes.

- Planeado e executado e emitido o relatório sobre a informação económica e financeira semestral e que vos foi comunicado para apreciação na reunião ordinária da Assembleia Municipal de Setembro.



h

- Planeado e executado procedimentos de verificação da informação financeira preparada pela Autarquia, efetuando as análises julgadas convenientes.
- Comprovámos a adequação da aplicação das normas e princípios contabilísticos adotadas em Portugal através Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas SNC-AP que entrou em vigor em 2020.
- Auditamos as demonstrações financeiras apresentadas, juntamente com este parecer, que compreendem o Balanço, com um total de **88.628.002** euros e um total de património líquido de **86.673.672** euros, incluindo um resultado líquido negativo de **185.881** euros, a demonstração de resultados por naturezas, demonstração de variações no património líquido, demonstração de fluxos de caixa e o anexo que inclui um resumo das políticas contabilísticas significativas, e as demonstrações de execução orçamental, que evidenciam um total de **10.306.009** euros de despesa paga e um total de **14.144.739** euros de receita cobrada.
- Analisámos ainda o Relatório de Gestão, que relata a atividade prosseguida pela Autarquia e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras auditadas.
- Verificámos ainda os seguintes aspetos, decorrentes do enquadramento legal da prestação de contas no âmbito do RFALEI:

1- Equilíbrio Orçamental (Artigo 40º RFALEI)

“ A receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos”.

Assim:

- Verificamos que a execução orçamental do município **dá cumprimento** ao estipulado no n.º 2 do ar.º40º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro (equilíbrio orçamental)

Regra do equilíbrio artº 40º	
Receita corrente cobrada	9 002 457,12
Despesa corrente paga	7 415 599,69
Amortizações pagas	500 241,52
	1 086 615,91



2 - Limite da Dívida Total (Artigo 52º RFALEI)

“A dívida total de operações orçamentais do município, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.”

A receita corrente média cobrada nos três exercícios anteriores (2017/2018/2019) foi de **8.790.251,52** euros, pelo que o limite de dívida total de operações de tesouraria é de **13.185.377,29** euros

Da análise ao endividamento total, relevante para efeitos de RFALEI, verificamos que atinge o valor de **812.533,56** euros

Conclusão:

- Verificamos que o Município cumpre com o estipulado no n.º 1 do art.º 52º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro (limite ao endividamento)

3- Regime de alerta precoce de desvios (artigo 56º RFALEI).

3.1 - N.º 1 do artigo 56º RFALEI:

Se o limite ao endividamento total ultrapassar a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores:

São informados os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, bem como os presidentes dos órgãos executivo e deliberativo do município em causa, que informam os respetivos membros na primeira reunião ou sessão seguinte

Assim:

As condições deste regime não são aplicáveis neste município

3.2 - N.º 2 do artigo 56º RFALEI:

Se o limite ao endividamento total ultrapassar 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores:

“São informados os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, bem como os presidentes dos órgãos executivo e deliberativo do município



em causa, que informam os respetivos membros na primeira reunião ou sessão seguinte, bem como o Banco de Portugal.”

Assim:

As condições deste regime não são aplicáveis neste município

3.3 - N.º 3 do artigo 56.º RFALEI:

No caso de o município registar durante dois anos consecutivos uma taxa de execução da receita prevista no orçamento respetivo inferior a 85 % :

São informados os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, bem como os presidentes dos órgãos executivo e deliberativo do município em causa, que informam os respetivos membros na primeira reunião ou sessão seguinte

Assim:

As condições deste regime não são aplicáveis neste município porque:

Art.º 56	2020	2019
Taxa de execução da receita	91%	91%

4 - Mecanismos de recuperação financeira municipal – artigo 57.º RFALEI

O município não se encontra nas condições do art.º 57 do RFALEI pelo que não nos foi solicitado a pronunciar sobre quaisquer planos de recuperação financeira, antes da sua aprovação nos termos da lei.

5 - Outros requisitos

O município a contabilidade de gestão conforme previsto na norma contabilística pública NCP 27.

6- Certificação Legal das Contas

Procedemos ainda aos trabalhos de revisão legal das contas da Autarquia, tendo emitido a Certificação Legal das Contas, com uma reserva, decorrente do exame realizado.



Fernando Peixinho & José Lima - SROC Lda.

Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

INSCRITA NA ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS SOB O N.º 92
NIPC 502 525 410

Parecer:

Em resultado do trabalho desenvolvido e tendo em consideração os documentos referidos no parágrafo anterior, somos de Parecer que a Assembleia Municipal está em condições de apreciar e votar o Relatório de Gestão, a aplicação de resultados ali incluída e a prestação de contas da autarquia.

Lamego, 7 de Junho de 2021

Fernando Peixinho & José Lima, S.R.O.C., Lda.

Representada por:

José Alberto Figueira da Fonseca Lima - ROC n.º 1075